



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-03/006/1344/2014
Data: 17/03/2014 Fls. n.º 219
Rubrica: MRPO [Signature]
Id. Funcional n.º [Redacted]

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

Excelentíssimo Senhor Controlador Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Proc. nº: E-03/006/1344/2014 (43.18) – II Volumes
Apenso n.º E-03/001/6373/2016 e n.º E-03/001/406/2017

EMENTA: ABANDONO DE CARGO E IRREGULARIDADE Processo Administrativo Disciplinar, instaurado para apurar dez faltas consecutivas e não justificadas, configurado abandono de cargo público. Presente os pressupostos para o indiciamento administrativo. Delibera esta 15^a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo pela aplicação da penalidade de DEMISSÃO. Apuração de irregularidade. Prescrição punitiva Estatal. Delibera esta 15.^a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo pelo Arquivamento referente a irregularidade.

A Décima Quinta Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência o relatório conclusivo dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar de n.º E-03/006/1344/2014 – II Volumes e apensos n.º E-03/001/6373/2016 e n.º E-03/001/406/2017, instaurado por força do Ato de fls. 121, de 25 de abril de 2018, publicado no DOERJ de 07 de maio de 2018, para apurar dez faltas consecutivas e não justificadas, configurado Abandono de Cargo Público, em nome do Servidor [REDACTED], Id. Funcional n.º [REDACTED] Professor Docente [REDACTED] Nível [REDACTED] Referência [REDACTED] matrícula n.º [REDACTED] – Vínculo [REDACTED], de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, parágrafo primeiro do Decreto-Lei n.º 220/75, regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 2.479/79, com redação alterada pela Lei Complementar n.º 85/96; bem como, para apuração de irregularidades noticiadas as fls. 35-36, 38-40, 42-43, 44-45 e 63-69.

DO FATO

Aberto o presente processo através do Termo de fls. 02, Seguido da comprovação de materialidade através do formulário de comunicação das faltas do servidor, com o

objetivo de apurar abandono de cargo público, configurado por 10 (dez) faltas consecutivas, não justificadas, transgredindo a norma administrativa no seu Art. 52, V, § 1.^º, do Decreto – Lei n.^º 220/75, regulamentado e aprovado pelo Decreto n.^º 2.479/79, informado o período a partir de 07/02/2014 a 16/02/2014, a fls. 03, com verso.

Histórico Funcional, a fls. 04.

Cartão de frequência trimestral dos meses de fevereiro a abril de 2014, a fls. 05.

Mapa de controle de frequência de fevereiro de 2014, as fls. 06-07.

Comprovante de envio de telegrama, as fls. 08-09.

Comprovante de pesquisa no sistema de Perícia Médica em nome do servidor, a fls. 10.

Atestado de exercício, a fls. 11.

Dados extraídos do SIG-RH, a fls. 12.

Despachos, as fls. 13-15, 17-18, 26, 28, 33, 72, 76-77, 79, 82-83, 85-86, 88-90, 92-94, 96-97.

CI n.^º 340/2014, de movimentação do servidor, a fls. 16.

Ficha Funcional, a fls. 19.

Histórico de frequência, a fls. 20.

Relatório de perfil profissional, a fls. 21.

Solicitação do servidor de reassunção, a fls. 22.

Justificativa das faltas, manuscrita, subscrita pelo servidor, a fls. 23.

Termo de compromisso, a fls. 24.

Etapas do curso de formação, subscrita pelo servidor, a fls. 25.

Informação de carência na disciplina, a fls. 27.

Ofício n.^º 25/2015, a fls. 29, de esclarecimento da situação funcional do servidor.

Declaração de exercício, a fls. 30.

CI n.^º 279/2014, de movimentação do servidor, a fls. 31.

CI n.^º 340/2014, de movimentação do servidor, a fls. 32.

Relatório de perfil profissional, as fls. 34-36. [assinatura]

Anexo 01, com cópias de Atas, as fls. 37-40.

Anexo 02, com cópias de Atas e de carta subscrita pelo professor, as fls. 41-45.

Anexo 03, com Atestados de exercício do servidor, as fls. 46-49.

Anexo 04, com cópias de comprovantes de reposições de aulas, as fls. 50-61.

Anexo 05, com carta escrita pelo professor [Redacted], com comentário do Diretor Geral da U.E., as fls. 62-69.

Anexo 06, com comprovante de processo de apuração de sindicância, as fls. 70-71.

Declaração de carência, as fls. 73, 78, 80-81.

Ficha “Walne”, as fls. 74-75.

Ato de indeferimento da reassunção pretendida pelo professor, a fls. 84, de 03/01/2017, publicado no DOERJ de 04/01/2017.

Termo de apensação do processo n.^o E-03/001/6373/2016, a fls. 87.

Termo de apensação do processo n.^o E-03/001/406/2017, a fls. 91.

Retificação do Ato de indeferimento publicado no DOERJ de 28/04/2017, a fls. 95.

Manifestação do Protocolo, com a informação de que, após consultar os sistemas SIPAD e UPO, não foi encontrado registro de processo administrativo disciplinar em nome do Servidor [Redacted], a fls. 98, todavia informou existir processo de comunicação de faltas de n.^o E-03/1002.644/1993.

Termo de juntada de documentos, as fls. 99-115.

Dados extraídos do SIG-RH, a fls. 116.

As fls. 117-118 manifesta-se o Assistente, na qual sugere a instauração do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, para apuração de dez faltas consecutivas e irregularidades em nome do servidor, e seguiu acordado pela Coordenadora e com determinação da Superintendente de Legislação e Regime Disciplinar, as fls. 119-120.

Ato de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, de 25 de abril de 2018, publicado no DOERJ de 07 de maio de 2018, para apuração de dez faltas consecutivas e irregularidades, em nome do Servidor [Redacted], Id. Funcional n.^o [Redacted] Professor Docente [Redacted] Nível [Redacted] Referência [Redacted] matrícula n.^o [Redacted] [Signature]

953621-0 – Vínculo 03, conforme disposto no artigo 52, inciso V, parágrafo primeiro do Decreto-Lei n.^o 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto n.^o 2.479/79, alterado pela Lei Complementar n.^o 85/96, a fls. 121.

Designada a 15.^a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo para proceder a apuração dos fatos, a fls. 122.

DA INSTRUÇÃO

Dados do PAD, a fls. 123, autuado o feito em 08 de maio de 2018, a fls. 124.

Ata de reunião, a fls. 125.

Certidão de recebimento dos autos pela Vogal para instrução, em 07/06/2018, a fls. 126.

Ofício n.^o 83/18, de convocação, a fls. 127.

Termo de juntada de Atos de designação, consulta extraída do SIG-RH, mensagem eletrônica de convocação pela SEEDUC, mensagem eletrônica de convocação para o servidor, convocação por telegrama, as fls. 128-138.

Solicitações de prorrogação de prazo, deferidas, as fls. 139-140.

Termo de depoimento do servidor Sr. Jacob Isacc Birer Junior, as fls. 141-142.

Solicitações de prorrogação de prazo, a fls. 143.

Termo de reinquirição do servidor [redigido] as fls. 144-146.

Documentos juntados pelo servidor:

Anexo III, com carta do professor Jacob, as fls. 147-148.

Anexo VI – Depoimento da Diretora Adjunta Professora [redigido] processo n.^o E-03/006/3270/2013, as fls. 149-152.

Anexo XIV – Mandado de segurança impetrado pelo servidor, e cópia de procuraçāo, as fls. 153-170.

Anexo IX – Súmula do Tribunal de Justiça, com provimento parcial, as fls. 171-175.

Autos remetidos a Defensora de Ofício para quesitação suplementar a Perícia Médica, a fls. 176.

Retorno dos autos a Comissão, para designação de defensor de ofício, considerada vacância do cargo, a fls. 177.

Cópia da publicação no DOERJ da exoneração do Superintendente de Regime Disciplinar, a fls. 178. [assinatura]

CI CRE n.^o 29/19, com procedimentos para processos em fase de defesa, a fls. 179.

Solicitações de prorrogação de prazo, deferidos, a fls. 180.

CI CGE n.^o 42/2019, de designação de servidores, as fls. 181-184.

Certidão de férias da Presidente do Colegiado, a fls. 185.

Atos de designação, as fls. 186-187.

Ofício n.^o 88/2019, remetido a Perícia Médica, a fls. 188.

Ata de ultimação, a fls. 189. Com deliberação de não indicação do servidor pelas irregularidades comunicadas nos autos.

Autos ultimados, servidor indiciado pelo abandono de cargo, a fls. 190.

Convocação do servidor para receber citação, por mensagem eletrônica, a fls.

191.

Certidão de contato telefônico com o servidor, a fls. 192.

Ato de designação, a fls. 193.

Solicitação de defensor de ofício, pelo servidor, a fls. 194.

Termo de juntada de laudo médico pericial, as fls. 195-196.

Designação de defensor de ofício, a fls. 197.

Peça defensiva, as fls. 198-201.

Conclusos os autos, a fls. 202.

Distribuídos os autos para fins de relatório a Vogal [redigido], em 01/10/2019, a fls. 203.

Ato de designação, a fls. 204.

Termo de encerramento do primeiro volume, a fls. 205.

Termo de abertura do segundo volume, a fls. 207.

Certidão de férias da Vogal, a fls. 208.

Certidão de férias do secretário, a fls. 209.

Ato de designação, a fls. 210.

Autos avocados e redistribuídos para Vogal [redigido], em 14/01/2020, a fls. 211.

Certidão de recebimento dos autos pela Vogal, para fins de relatório conclusivo, a fls. 212.

Cópia do Decreto n.^o 46.886/2019, de suspensão dos atos processuais, de 20/12/2019 a 20/01/2020, a fls. 213. [assinatura]

Manifestação para a Presidente do Colegiado, a fim de sanar pendências, a fls. 214.

Despacho da Sra. Presidente, a fls. 215, com juntada de dados do SIG-RH, a fls. 216, com respaldos dos procedimentos nos autos.

Ato de designação de servidores, de acordo com criação da Controladoria Geral do Estado, a fls. 217-218.

Relatado, passo ao voto.

VOTO DA RELATORA

Recebidos em 07/02/2020. Instada à análise do presente processo administrativo disciplinar de n.^o E-03/006/1344/2014, cabe ressaltar que ensejou a instauração, a finalidade de apuração de dez faltas consecutivas, de acordo com o art. 52, inciso V, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei n.^o 220/75, regulamentado pelo Decreto n.^o 2.479/79, a partir de 07 de fevereiro de 2014, configurado o abandono de cargo público, em 16 de fevereiro de 2014, em nome do Servidor [Redacted], Id. Funcional n.^o [Redacted], Professor Docente [Redacted] Nível [Redacted] Referência [Redacted] matrícula n.^o [Redacted] – Vínculo [Redacted], assim como para apuração de irregularidades.

Da irregularidade

Conforme Ata de ultimação de fls. 189, deixou-se de indicar o servidor pela irregularidade, decorrente da prescrição punitiva Estatal.

Pelo exposto, propõe e vota esta Relatora, s.m.j., seja arquivado o presente PAD em nome do servidor [Redacted], Id. Funcional n.^o [Redacted] Professor Docente [Redacted] Nível [Redacted] Referência [Redacted] matrícula n.^o [Redacted] – Vínculo [Redacted], constante do Ato de fls. 121, de 25/04/2018, publicado no DOERJ de 07/05/2018.

Do Abandono de Cargo

Quanto ao abandono de cargo em nome do servidor [Redacted], Id. Funcional n.^o [Redacted] Professor Docente [Redacted] Nível [Redacted] Referência [Redacted] matrícula n.^o [Redacted] – Vínculo [Redacted], constatado a materialidade, com comunicação das faltas, controle de frequência trimestral e mapas de controle de frequência.

Insta salientar que o servidor [Redacted] ao ser ouvido pelo Colegiado, as fls. 141-142, confirmou a incidência nas faltas consecutivas a partir de 07/02/2014, devido a alegação de que precisou cuidar de sua sobrinha, dependente química de drogas e [Signature]

informou que impetrhou mandado de segurança para reassumir o cargo, tendo sido, negado.

O servidor foi indiciado a fls. 190, embora encaminhado a Perícia Médica, para avaliação, cf. fls. 189.

Em resposta, a Perícia Médica informou que o servidor [redigido], não compareceu para avaliação e emissão de laudo, embora não apresentada comprovação de agendamento e convocação.

Assegurados os direitos do servidor em observância aos princípios constitucionais, especialmente, da ampla defesa e contraditório, foi designado defensor de ofício, que apresentou as peças de fls. 198-201, que solicitou o arquivamento do presente processo administrativo disciplinar.

Em que pese as alegações expostas pelo R. defensor, não merecem prosperar e ao menos acolhimento por este Colegiado, pois o servidor não apresentou documentos capazes de comprovar suas alegações e a necessidade em faltar para assistência da sobrinha mencionada, ademais, o servidor não compareceu a Perícia Médica para avaliação, ressaltada manifestação da Presidente do Colegiado de fls. 215.

Como Relatora é cabível esclarecer, a importância de sua função no Estado, e que o abandono do cargo resulta em transtornos, consideradas aulas interrompidas, prejuízo aos alunos e, desempenho da Direção / Metropolitana / Secretaria Estadual de Educação para suprir as necessidades advindas.

Denota assim, por todas as provas supramencionadas quanto à intenção e a materialidade que constam nos autos; pela inexistência de quaisquer justificativas, pela omissão e inércia aos atos; a impossibilidade em descaracterizar o ilícito perpetrado ao servidor, presentes os elementos objetivo e subjetivo.

Por derradeiro, assegurado o princípio do devido processo legal e preservados os direitos constitucionais, propõe e vota esta Relatora, s.m.j., seja aplicada a penalidade de DEMISSÃO ao servidor [redigido] Id. Funcional n.^o [redigido] Professor Docente [redigido] Nível [redigido] Referência [redigido] matrícula n.^o [redigido] – Vínculo [redigido], pela transgressão ao artigo 52, inciso V, parágrafo primeiro do Decreto-Lei n.^o 220/75, regulamentado pelo Decreto n.^o 2.479/79, por ter se ausentado do serviço, sem justa causa, por dez dias consecutivos, a partir de 07/02/2014, configurado abandono de cargo público em 16/02/2014, conforme fundamentação supra, comprovada a materialidade e a intenção livre e consciente registrada, desde o instante em que deixou de exercer suas funções. [assinatura]

CONCLUSÃO

Vistos, discutidos e relatado o presente processo administrativo disciplinar de n.^o E-03/006/1344/2014, a 15.^a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, conclui por unanimidade, nos termos do relatório, e acompanhando o voto da relatora, s.m.j.:

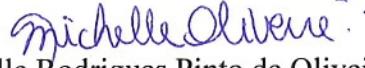
1. Seja arquivado o presente PAD em nome do servidor [REDAÇÃO]
[REDAÇÃO] Id. Funcional n.^o [REDAÇÃO] Professor Docente [REDAÇÃO] Nível [REDAÇÃO] Referência [REDAÇÃO], matrícula n.^o [REDAÇÃO] – Vínculo [REDAÇÃO] quanto a irregularidade constante no Ato de fls. 121, de 25/04/2018, publicado no DOERJ de 07/05/2018, decorrente da prescrição punitiva Estatal.
2. Pela aplicação da penalidade de **DEMISSÃO** ao Servidor s.m.j., seja arquivado o presente PAD em nome do servidor [REDAÇÃO]
Id. Funcional n.^o [REDAÇÃO] Professor Docente [REDAÇÃO] Nível [REDAÇÃO] Referência [REDAÇÃO] matrícula n.^o [REDAÇÃO] – Vínculo [REDAÇÃO] constante do Ato de fls. 121, de 25/04/2018, publicado no DOERJ de 07/05/2018, pela transgressão ao art. 52, inciso V, parágrafo primeiro do Decreto-Lei n.^o 220/75, regulamentado pelo Decreto n.^o 2479/79, com redação dada pela Lei complementar n.^o 85/96, por ter se ausentado do serviço, sem justa causa, por dez dias consecutivos de 07/02/2014, caracterizado abandono de cargo público em 16/02/2014, Ex positis.

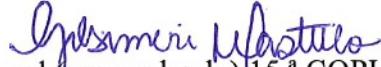
A elevada apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

Respeitosamente.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2020.


Telma Chipolleschi Mendes
Presidente 15.^a COPIA
Id. Funcional n.^o [REDAÇÃO]


Michelle Rodrigues Pinto de Oliveira
Vogal-Relatora 15.^a COPIA
Id. Funcional n.^o [REDAÇÃO]


Gelson Mafatto
Vogal (respondendo) 15.^a COPIA
Id. Funcional n.^o [REDAÇÃO]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Assessoria Jurídica

PARECER N°
PROCESSO N°

55/2021/SECC/SUBJUR - JRMS
E-03/006/1344/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO.
PROPOSTA DA COMISSÃO PROCESSANTE
DE APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO.
PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL.
TRANSCURSO. PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.
RECOMENDAÇÃO DE EXONERAÇÃO EX
OFFICIO. REGULARIDADE PROCESSUAL.
RESPEITO À AMPLA DEFESA E AO
CONTRADITÓRIO.

Senhor Assessor Jurídico Especial da Casa Civil,

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo disciplinar - PAD instaurado para a apuração de 10 (dez) faltas consecutivas em face do servidor [REDACTED], Identidade Funcional nº [REDACTED] Professor Docente [REDACTED] Nível [REDACTED] Referência [REDACTED] matrícula [REDACTED] vínculo [REDACTED] (fls. 33 e 34 – indexador nº 14904010) e de outras irregularidades noticiadas às fls. 35/36, 38/40, 42/43, 44/45, 63/39 (indexador nº 17612682 e 17612697).

A instrução do feito pode ser resumida, no que relevante, do seguinte modo:

- Fls. 03/04 (indexador nº 17612670) – Comunicação de faltas do servidor, com 10 faltas consecutivas no período de 07/02/2014 a 16/02/2014;
- Fls. 35/36, 38/40, 42/43, 44/45, 63/39 (indexador nº 17612682 e 17612697) – comunicação de irregularidades;
- Fls. 84 - indexador nº 17612711 - julgamento do pedido de reassunção do cargo pela i. Subsecretaria de Gestão de Pessoas da SEEDUC, indeferindo do pleito do servidor, publicado em 04 de janeiro de 2017;
- Fls. 120/121 (indexador nº 17623793) – Ato de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, para apuração de 10 faltas consecutivas, bem como das irregularidades noticiadas às fls. 35/36, 38/40, 42/43, 44/45, 63/69, publicado no D.O. em 07/05/2018;

- Fls. 137/138 (indexador nº 17623793) – intimação do servidor, por email e telegrama;
- Fls. 139 (indexador nº 17623793) – pedido de prorrogação do prazo do PAD por 30 dias, a contar de 06/07/2018, deferido em 04/07/2018;
- Fls. 140 (indexador nº 17623793) – pedido de prorrogação do prazo do PAD por 30 dias, a contar de 06/08/2018, deferido em 10/08/2018;
- Fls. 141/142 (indexador nº 17623793) – termo de depoimento do servidor, aduzindo que as faltas ocorreram em virtude da necessidade de prestar assistência à sua sobrinha que é dependente química e teve surto psicótico, com pais falecidos;
- Fls. 144/146 (indexador nº 17623816) – termo de reinquirição do servidor, prestando esclarecimentos quanto a outras irregularidades noticiadas nos autos;
- Fls. 180 (indexador nº 17624008) – pedido de prorrogação e devolução de prazo do PAD, sob o fundamento de que o processo esteve com a Defensora de 01/11/2018 a 03/04/2019;
- Fls. 188 (indexador nº 17624008) – formulação de quesitos à junta médica pela 15^a COPIA;
- Fls. 189 (indexador nº 17624008) – ata de ultimação e termo de ultimação e citação do servidor, com ciência deste em 16/08/2019, deliberando (i) pelo não indiciamento do servidor quanto às irregularidades de fls. 35/36, 38/40, 42/43, 44/45, 63/39, eis que as mesmas foram esclarecidas pelo servidor e que, ainda que assim não fosse, estariam prescritas; e (ii) pelo indiciamento e citação do servidor por ausência ao serviço por 10 dias consecutivos, sem causa justificada, com ciência do servidor em 16/08/2019.
- Fls. 191 (indexador nº 17624008) – *email* ao servidor informando o encaminhamento à perícia médica;
- Fls. 194 (indexador nº 17624088) – pedido do servidor de designação de defensor de ofício;
- Fls. 196 (indexador nº 17624088) – laudo indicando o não comparecimento do servidor ao exame pericial.
- Fls. 198/200 (indexador nº 17624088) – defesa apresentada pelo defensor de ofício;
- Fls. 213 (indexador nº 17624225) – cópia do Decreto estadual nº 46.886/2019, que suspende os prazos dos processos administrativos entre 20 de dezembro de 2019 e 20 de janeiro de 2020;
- Fls. 219/226 (indexador nº 17624225) – relatório da 15^a COPIA opinando pela (i) prescrição da pretensão punitiva estatal quanto às irregularidades de fls. 35/36, 38/40, 42/43, 44/45, 63/39, destacando que o servidor não fora indiciado por tais infrações em razão da consumação da prescrição (fls.

189 – indexador nº 17624008) e (ii) configuração da infração disciplinar de abandono de cargo, na forma do art. 52, inciso V e §1º Decreto-Lei nº 220/75, e aplicação da penalidade de demissão datado de 16 de dezembro de 2019;

- Fls. 231/233 (indexador nº 17624225) – Manifestação da Corregedoria Geral do Estado da CGE acompanhando o entendimento da Comissão Processante quanto à aplicação de demissão;

- Fls. 235 (indexador nº 17624225) – Manifestação da Superintendência de Regime Disciplinar acompanhando o entendimento da Comissão Processante quanto à aplicação de demissão;

- Indexador nº 17642107 - Termo de Encerramento de Trâmite Físico, transformando o processo em eletrônico;

- indexador nº 18465687 – Manifestação do Exmo. Corregedor Geral, encaminhando o feito à Assessoria Jurídica da CGE;

- indexador nº 18614374 – Parecer da Assessoria Jurídica da CGE, concluindo pela juridicidade da proposta e opinando pela sua submissão ao Exmo. Sr. Governador, sem, no entanto, analisar especificamente o prazo prescricional aplicável para punição do servidor por abandono de cargo;

- indexador nº 19542983 – encaminhamento do feito pela i. Controladora Geral do Estado, em exercício, ao Exmo. Governador sugerindo aplicação da pena de demissão à servidor [REDACTED];

- Indexador nº 19645430 - encaminhamento dos autos à Chefia de Gabinete desta Pasta, reiterando a remessa ao gabinete do Exmo. Governador em Exercício, conforme Ofício - NA 276 do Sr. Controlador Geral do Estado acostado no indexador nº 19542983;

Por fim, o processo foi submetido à análise desta Assessoria Jurídica por meio do despacho de indexador nº 19796494.

Este é o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto-Lei nº. 220/1975, ao dispor sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, tratou da infração disciplinar no seu Capítulo I, conceituando-a em seu artigo 38, nos seguintes termos:

Art. 38 - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do funcionário capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública.

Dante do cometimento de uma infração disciplinar, o artigo 46 elenca as penalidades que poderão ser aplicadas, disciplinando em seu artigo 52 as infrações que dão ensejo à aplicação da penalidade de demissão, dentre as quais merece destaque a infração de abandono de cargo, configurada pela ausência ao serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos.

Repise-se, por oportuno, que o órgão de assessoramento jurídico não possui atribuição para valorar os fatos apurados pela Comissão Processante, devendo se pronunciar tão somente quanto à observância do devido processo legal, à legalidade da capitulação jurídica dos fatos e da proposição da pena e à autoridade competente para a sua aplicação.

Prosseguindo, cumpre analisar a observância do prazo prescricional para exercício da pretensão punitiva estatal no presente caso.

Sobre o tema, houve recente Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, da lavra do i. Procurador do Estado [REDACTED] aprovado parcialmente pelo i. Subprocurador-Geral do Estado [REDACTED], com os pontos divergentes contidos no visto da insigne Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal, Dra. [REDACTED]

Na oportunidade, a d. Procuradoria Geral do Estado, órgão central do sistema jurídico estadual, firmou entendimento no sentido de que:

O prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ;[\[1\]](#)

Nos termos de recente manifestação desta Procuradoria Geral do Estado (Visto ao Parecer ASJUR/SEEDUC nº 126/2020 – DT; SEI E-03/001/5582/2014), o termo inicial do prazo prescricional é a data do fato (cf. Promoção/Corregedoria/JASC nº 07/2018), exceto nos casos em que há indícios de ocultação de irregularidades, hipótese em que a data em que o fato se tornou conhecido pela Administração servirá de termo inicial;

O abandono do cargo é infração instantânea, conforme jurisprudência do e. STJ, considerando-se praticado o ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se a contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas;

Admite-se, como causas interruptivas do prazo prescricional, a instauração do PAD e de sindicância punitiva, tendo em vista serem hipóteses de mesma natureza, afastado a aplicação das causas de interrupção previstas na Lei Estadual nº 5.427/2009 (Lei Geral do Processo Administrativo no Estado do Rio de Janeiro), tendo em vista a existência de norma especial a respeito (art. 57, §2º, do Estatuto dos Servidores do ERJ), conforme Parecer ASJUR/SEEDUC nº 5/2015 – MCM e Promoção/Corregedoria/JASC nº 07/2018.

Portanto, conclui-se que o prazo prescricional para aplicação da pena de demissão à servidora, em razão de abandono de cargo, é de três anos, tendo a contagem se iniciado no dia seguinte aos 10 dias de faltas, ocorridos no período de 07/02/2014 a 16/02/2014 (fls. 03/04 – indexador nº 17612670). Em outras palavras, o prazo trienal teve seu termo *a quo* o dia 17 de fevereiro de 2014, sendo que o termo final seria o dia 17 de fevereiro de 2017.

Contudo, da análise dos autos constata-se que houve pedido de reassunção do cargo pelo servidor, com julgamento pela i. Subsecretaria de Gestão de Pessoas da SEEDUC no sentido do indeferimento do pleito do servidor, publicado em 04 de janeiro de 2017 (fls. 84 -indexador nº 17612711).

Com efeito, sabe-se que o instituto da reassunção está regulamentado, no âmbito desta Secretaria de Estado de Educação, pela Resolução SEEDUC nº 5.153/2014. De acordo com o art. 3º do referido regulamento, a decisão sobre o deferimento do pedido de reassunção deverá considerar a situação funcional do servidor, nomeadamente o histórico de frequência e o relatório do seu perfil profissional, e a real necessidade da Administração, a qual deverá ser baseada na existência de carência do cargo, prioritariamente no âmbito da Regional da última lotação do servidor.

Além do atendimento aos critérios estabelecidos no dispositivo supramencionado, cabe à autoridade competente analisar a justificativa das faltas que levaram à instauração do processo administrativo e, de forma justificada, se manifestar nos termos do art. 6º da referida Resolução SEEDUC nº 5.153/2014.

Aqui, vale salientar que a d. Procuradoria Geral do Estado firmou entendimento, no Parecer nº 28/2020 – ROBC, da lavra do i. Procurador do Estado [REDACTED] vistado pelo i. Subprocurador Geral do Estado [REDACTED], no sentido de que o julgamento do pedido de reassunção é causa interruptiva do prazo prescricional para punição do servidor, tendo em vista que provoca a apuração do fato. Confira-se:

Ademais, insta salientar que no âmbito estadual, a Lei nº 5.427/09 estabelece normas sobre atos e processos administrativos no Estado do Rio de Janeiro e possui previsão semelhante àquela constante na lei federal, por meio do seu art. 74, § 2º, que dispõe:

Art. 74. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor; contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

Apesar de todo o exposto, pode-se observar que nenhuma das normas supracitadas dispõe expressamente sobre o pedido de reassunção como causa interruptiva da prescrição.

No entanto, considerando que diante da reassunção solicitada, a autoridade competente analisa a situação funcional da servidora, bem como a justificativa das faltas que ensejaram à instauração do processo administrativo, verifica-se que tal pedido se configura como prejudicial ao exame da infração de abandono de cargo. Ou seja, o pedido de reassunção de cargo provoca a apuração do fato que poderia ocasionar a aplicação de sanção funcional. Logo, esse pedido tem por efeito interromper o prazo de prescrição punitiva, na forma do art. 74, §2º, II, da Lei nº 5.427/09.

(...)

Entendo, entretanto, que, na falta de norma específica a disciplinar os efeitos do pedido de reassunção de cargo e sendo inequívoco que esse pedido resulta na apuração do fato supostamente delituoso, deve ser aplicado o disposto no art. 74, § 2º, II, da Lei estadual 5.427/09 a esses casos.

Sendo assim, constata-se que o prazo prescricional foi interrompido no dia 04 de janeiro de 2017, reiniciando-se a contagem do prazo trienal no dia 05 de janeiro de 2017.

Posteriormente, houve instauração do PAD para apuração e punição do servidor pela ausência ao serviço por 10 faltas consecutivas sem justificativa, publicada no Diário Oficial do dia 07/05/2018, interrompendo-se novamente a contagem do prazo prescricional.

No que tange ao reinício da contagem do período de três anos, cumpre mencionar o entendimento da d. Procuradoria Geral do Estado, firmado por meio do Parecer ASJUR/SEEDUC nº 126/2020 – DT, da lavra da i. Procuradora do Estado Dra. [REDACTED] endossado com ressalvas pela Procuradora-Assistente da Procuradoria de Pessoal Dra. [REDACTED] na Promoção PGE/PG04/GW nº 01/2020, este por sua vez placitado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal, Dra. [REDACTED] e vistado pelo i. Subprocurador-Geral do Estado [REDACTED], no sentido de que:

(...) uma vez interrompido o curso do prazo prescricional, a sua contagem deve recomeçar após 58 (cinquenta e oito) dias da instauração da sindicância, com fundamento na aplicação análogica do art. 74 do Decreto-Lei nº 220/754 e do art. 337 do Decreto nº 2.479/795. Sugere-se, neste ponto, a revisão do entendimento exarado no Parecer ASJUR/SEEDUC nº 5/2015 – MCM, que acolhia a interrupção da prescrição por 38 (trinta e oito) dias, deixando de computar os 20 (vinte) dias previstos nos dispositivos acima.

Em que pese o raciocínio acima trilhado pela d. PGE/RJ tenha se dado em relação a processo administrativo de sindicância, considerando, portanto, o prazo de 38 dias para sua conclusão determinado pelo art. 317 do Decreto nº 2.479/79, somado ao prazo de 20 dias para decisão final do Secretário de Estado fixado pelo art. 74 do Decreto-Lei nº 220/75, pode-se afirmar que a linha intelectiva é aplicável por analogia ao presente caso, que se refere à processo administrativo disciplinar.

É dizer: na hipótese de PAD referente a abandono de cargo, o prazo prescricional terá seu curso retomado, no máximo, 140 dias após sua a instauração, considerando o prazo total estabelecido pelo art. 68 §3º do Decreto-Lei nº 220/75, com o acréscimo de 20 dias para tomada de decisão:

Art. 68 § 3º - Em se tratando de abandono de cargo o inquérito deverá estar concluído no prazo de 60 dias, contados a partir da chegada dos autos à Comissão, prorrogáveis por 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias cada um, a juízo do Secretário de Estado de Administração.

Art. 74 - Recebido o processo, o Secretário de Estado de Administração proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, ou o submeterá, no prazo de 8 (oito) dias, ao Governador do Estado, para que julgue nos 20 (vinte) dias seguintes ao seu recebimento.

Assim, o novo termo inicial seria, no máximo, o dia 24 de setembro de 2018, hipótese em que o prazo prescricional trienal teria como termo *ad quem* o dia 24 de setembro de 2021.

Ocorre que a prorrogação pelo i. Secretário de Estado indicada no art. 68, *caput*, deve ser realizada enquanto ainda em curso o período suspensivo de contagem da prescrição. Ou seja, para fins de prorrogação do prazo de suspensão, o ato não pode ter sido praticado após o reinício do curso do prazo prescricional, que inicialmente será 80 dias após a publicação no Diário Oficial de instauração, aplicando-se o prazo de 60 dias somados aos 20 dias para decisão final.

No caso em questão, constata-se que a primeira prorrogação deveria ocorrer até o dia 27 de julho de 2018 (primeiro dia útil seguinte ao octogésimo dia).

Muito embora a primeira prorrogação tenha sido realizada dentro do prazo (fls. 139 – indexador nº 17623793), verifica-se que não foi observada a exigência legal quanto à autoridade competente para tal. Em outros termos, apesar de o art. 68 §3º do Decreto-Lei 220/75 determinar que o ato de prorrogação seja praticado pelo i. Secretário de Estado, o pedido da 15ª COPIA foi deferido pela i. Superintendente de Legislação e Regime Disciplinar.

Não se encontra informado nos autos se há delegação de competência apta a sustentar a validade do ato praticado de prorrogação. De toda sorte, na forma do art. 68, §1º, o eventual vício não acarreta a nulidade do processo, mas sim a não extensão do período suspensivo do prazo prescricional.

Assim, verifica-se que o reinício da contagem da prescrição trienal ocorreu ou no dia 27 de julho de 2018, **sendo o termo final para exercício do ius puniendi estatal o dia 27 de julho de 2021.**

Desta feita, tem-se, hoje, que a possibilidade de demissão do servidor, com base no art. 52, V do Estatuto dos Servidores, foi fulminada pela consumação do prazo prescricional.

Aqui, vale mencionar que, caso haja ato de delegação de competência pelo i. Secretário de Estado à Superintendente de Legislação e Regime Disciplinar, a prorrogação do prazo por 30 dias será válida, sendo o *dies ad quem* para punição do servidor dia 27 de agosto de 2021, de forma que a pretensão punitiva estatal não estaria prescrita. Caso seja essa a hipótese, deve ser acostado aos autos o ato de delegação, com possibilidade de punição do servidor com demissão até a referida data.

Por outro lado, ainda que inexista ato de delegação, conforme já mencionado, a d. Procuradoria Geral do Estado entende que é juridicamente viável a declaração de vacância do cargo por meio da exoneração *ex officio* do servidor, quando houver prescrição da pretensão punitiva estatal por abandono de cargo, nos moldes do art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, nos autos de processo administrativo em que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Dito isso, cumpre mencionar que, da análise dos autos, verifica-se que o processo administrativo disciplinar teve seu curso regular, atendeu às formalidades de estilo, bem assim aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

De fato, o servidor indiciado foi devidamente citado quando da instauração do PAD (fls. 189/190 - indexador nº 17624008), tendo a Comissão Processante entrado em contato para comparecimento à perícia médica (fls. 191 – indexador nº 17624008). Ademais, houve oitiva do servidor (fls. 141/142 - indexador nº 17623793) e apresentação de defesa por defensor de ofício (fls. 198/200 - indexador nº 17624088).

Nesse contexto, a Comissão Processante apresentou sugestão de demissão do servidor (fls. 219/226 (indexador nº 17624225).

Assim, considerando que: (i) foi concedido o contraditório e ampla defesa; (ii) foi reconhecido o abandono de cargo; e (iii) escoou-se o prazo prescricional de 3 anos em sua integralidade para aplicação da pena de demissão - caso não haja ato de delegação de competência para prorrogação do prazo do PAD à i. Superintendente de Legislação e Regime Disciplinar -, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade, devendo os autos retornarem ao órgão de origem para avaliar a efetivação da exoneração *ex officio* do servidor, na forma do art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75.

III. CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, não se vislumbram vícios de ordem formal a recair sobre o processo administrativo disciplinar, havendo sido respeitados o devido processo legal, o contraditório e o direito à ampla defesa.

Todavia, nos parece que houve prescrição da possibilidade de aplicação da penalidade de demissão ao servidor, eis que houve transcurso do lapso prescricional trienal em sua integralidade, sendo possível, entretanto, a declaração de vacância do cargo por meio da exoneração ex officio, com fundamento no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, devendo o feito retornar ao órgão de origem para avaliar a efetivação desta medida.

Nessa ótica, opina-se pela declaração da extinção da punibilidade quanto à infração funcional de abandono de cargo pelo servidor Jacob Isaac Birer Junior, com arquivamento do presente processo administrativo disciplinar e prosseguimento para a providência acima mencionada.

Contudo, caso haja delegação de competência para prorrogação do prazo do PAD, na forma do art. 68 §3º do Decreto-Lei 220/75, à i. Superintendente de Legislação e Regime Disciplinar e desde que acostado aos autos tal ato, é juridicamente viável a aplicação da punição de demissão do servidor, eis que a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrerá apenas em 27 de agosto de 2021.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2021.

JULIA ROMÉRO MAGALHÃES SOARES

Assessora Jurídica da Secretaria de Estado da Casa Civil

ID Funcional nº [REDACTED]

[1] Enunciado nº 43 - PGE: Aplicação do prazo de prescrição penal no âmbito de processo administrativo disciplinar

1. Para fins de aplicação do prazo de prescrição da lei penal, nos termos do art. 57, § 1º, do Decreto-Lei nº 220/75, e do art. 303, §1º, do Decreto n. 2.479/79, não é preciso que exista ação penal ou investigação criminal em curso, sendo suficiente que a conduta apurada como infração disciplinar também seja prevista como crime na lei penal, hipótese em que aplicar-se-á o prazo prescricional da pena in abstrato.

2. Nos casos em que o enquadramento do ilícito administrativo à conduta típica penal suscitar dúvida quanto à definição do prazo prescricional incidente sobre a hipótese, deve a Administração Pública adotar o menor prazo de prescrição previsto na legislação dentre os possíveis, a título de cautela.

(Parecer nº 01/2018 – CTF e Promoção/Corregedoria nº 07/2018 – JASC)

Publicado: DO I, de 23 de janeiro de 2019 Pág. 17.



Documento assinado eletronicamente por **Julia Romero Magalhães, Assessora**, em 17/08/2021, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=23328336&infr...



https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=23328336&infr..., informando o código verificador **20830900** e o código CRC **F1B9FECE**.

Referência: Processo nº E-03/006/1344/2014

SEI nº 20830900